



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 0019/2023

MODALIDADE – PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 0008/2023 – FMS

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES, RELATIVOS AO PRONTO ATENDIMENTO 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DA SALETE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL (ANEXO I)

RECORRENTE: ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

RECORRIDAS: MEDIC INHAM LTDA E PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, cujo objeto encontra-se identificado acima.

Houve a abertura do certame na plataforma eletrônica no dia 19/12/2023. Em ato contínuo, o representante da empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** declarou a intenção de recurso referente a qualificação técnica das empresas **MEDIC INHAM LTDA E PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

As empresas **SEMANN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **GPM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, manifestaram intenção recursal, todavia o fizeram de maneira genérica, ou seja, deixaram de explicitar o motivo da referida intenção.

Aberto o prazo recursal, a empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** apresentou recurso, aprofundando os motivos de irrisignação. Os demais licitantes foram comunicados (art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e art. 44, §2º do Decreto Federal nº 10.024/2019), porém, o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

Salienta-se, que as empresas **SEMANN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **GPM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, deixaram de apresentar a peça recursal (art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Retornaram os autos a Pregoeira, que em seu posicionamento final, manifestou-se da seguinte forma:

...

3.1. Da inviabilidade de avaliação das razões recursais apresentadas em face da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

A recorrente equivoca-se ao mencionar que a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, está habilitada no certame, apresentando, para tanto, recurso em face de suas documentações de qualificação técnica.

Ora, a referida empresa consta apenas como CLASSIFICADA no procedimento, eis que apresentou proposta de preços válida e participou da etapa de lances, obtendo a quarta colocação no certame,



veja-se:

1ª D'ARTIBALE GESTÃO DE SAÚDE LTDA (INABILITADA);

2ª TB DA SILVA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE INTEGRATIVA LTDA (INABILITADA);

3ª MEDIC INHAM LTDA (HABILITADA – EM FASE RECURSAL)

4ª PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Da classificação acima, denota-se que a primeira e a segunda colocada no certame foram inabilitadas. Desta forma, o procedimento seguiu para a avaliação das documentações juntadas pela 3ª colocada. Após a avaliação das documentações da referida empresa, a Pregoeira decidiu pela habilitação da licitante MEDIC INHAM LTDA, seguindo o procedimento para a fase recursal.

Ou seja, a fase recursal atual, deve se ater as documentações e demais aspectos inerentes a licitante MEDIC INHAM LTDA, pois no presente momento a empresa PROSEG consta apenas como CLASSIFICADA no certame.

Acerca disso, vale dizer que no procedimento do Pregão, somente serão avaliadas as documentações de caráter habilitatório da melhor classificada, ou seja, detentora da melhor oferta. Caso, a detentora da melhor oferta seja inabilitada, o procedimento seguirá, convocando-se as remanescentes na ordem de classificação para a devida verificação documental e posterior habilitação, se for o caso.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 10.520/02, dispõe que:

...

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

...

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Nestes termos, o momento de classificação da empresa PROSEG no certame, não é oportuno para a avaliação de sua documentação habilitatória, eis que incompatível com o preconizado pela modalidade do Pregão.

Inclusive, destaca-se que nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a fase recursal, na modalidade Pregão, é uma, vale dizer, que todas as irrisignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame.



Deste modo, não pode a recorrente inovar no procedimento, adiantando fases ou avaliações. O processo de licitação deve seguir o rito procedimental adequado e indicado pela legislação de regência, de forma que as documentações apresentadas por cada licitante serão avaliadas no momento oportuno seguindo os prazos e fases correspondentes.

Pelos motivos acima expostos, as razões apresentadas pela recorrente em face da empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, restam prejudicadas, eis que a referida empresa ainda não foi habilitada no certame, constando apenas como classificada.

Eventualmente, caso a 3ª colocada (MEDIC INHAM LTDA), seja inabilitada no procedimento, a 4ª colocada será convocada para a respectiva avaliação documental, seguindo o procedimento as demais fases fixadas pela lei.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu intento, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos.

Frisa-se que as exigências contidas no Edital, buscam salvaguardar os interesses da Administração e, além disso, assegurar que o pretenso contratado terá condições de executar/prestar o serviço visado, livre de embaraços.

No entanto, importa ressaltar, que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Neste sentido, vale asseverar que as circunstâncias do caso em concreto devem balizar as tomadas de decisão, de forma que tanto os princípios quanto as normativas não devem ser aplicadas restritivamente, por si sós, sem que exista a análise do caso prático e a ponderação entre as particularidades que lhe são inerentes. Caso contrário, o risco de lesão a direitos, bem como de prejuízo ao Erário e ao interesse coletivo, seria potencialmente alto.

4.1 Da capacidade técnica da empresa MEDIC INHAM LTDA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.



para fins de demonstração da qualificação técnica dos licitantes, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."²

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos ao examinarem os atestados deverão atuar com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado. Salienta-se, que a licitação é um processo administrativo formal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, todavia, isso não significa que o procedimento será pautado pelo formalismo excessivo e nem pelo informalismo, mas sim por um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



Nestes termos, visando afastar formalismos excessivos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo dúvida em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, a fim de buscar a verdade material:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...)

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. **Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência (...)** para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011) (grifou-se).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). (...) (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011) (grifou-se).

Do caso em tela, salienta-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, consignou o seguinte:

Eu, Marilza Machado, inscrita no CPF sob o nº 030.823.569-07, Secretária da Saúde no Município de Timbó Grande/SC, declaro para os devidos fins, que a empresa MEDIC INHAM LTDA, CNPJ 44.229.586/0001-36, detém qualificação técnica para prestar serviços Médico-Hospitalares terceirizados de Pronto Atendimento.

Certifico que a empresa presta serviços médicos desde 12/2021, até este momento para o Fundo Municipal de Saúde de Timbó Grande/SC, CNPJ 11.409.272/0001-66 e informo ainda que os serviços prestados apresentam



bom desempenho operacional e profissional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações e nada contando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Pois bem, a partir da documentação colacionada, tem-se que a empresa **MEDIC INHAM LTDA** executou objeto correlato ao do presente certame. Todavia, visando apurar a veracidade do atestado apresentado e capacidade técnica da empresa, em atenção ao preconizado pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e jurisprudência análoga, foi realizada diligência junto à Prefeitura de Timbó Grande/SC. Nessa oportunidade, foram esclarecidas as controvérsias existentes em relação ao atestado e confirmada a autenticidade do documento, restando demonstrada a expertise da empresa em executar o objeto do referido procedimento licitatório.

Sobre o tema, destaca-se que em breve consulta realizada ao site oficial da Prefeitura de Timbó Grande/SC, é possível constatar que a Sra. Marilza Machado é a atual Secretária de Saúde do Município. Além disso, em consulta realizada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM, foi possível localizar a Portaria nº DP/271/2022, que nomeou a Sra. Marilza Machado como Secretária Municipal de Saúde.

Para mais, por meio do Portal de Transparência da municipalidade, é possível localizar as contratações realizadas com a licitante MEDIC INHAM, desde 2021, conforme exarado no Atestado de Capacidade Técnica. Inclusive, dos serviços contratados pelo Município de Timbó Grande, denota-se a pertinência em relação ao objeto do presente procedimento, bem como a expertise da empresa em prestar os serviços definidos no Edital.

Importa frisar, que servidores públicos são dotados de fé pública. Assim, as declarações exaradas pelo Município de Timbó Grande – SC, por meio de seus servidores, presumem-se verdadeiras. Sobre o tema assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância na lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Ainda, destaca-se que a realização da diligência supramencionada não reflete em juntada de documentação posterior, mas apenas na elucidação e ratificação das informações (conteúdo), constantes em documento já juntado pela recorrida.

Além disso, vale dizer que em sede de licitação, os atestados solicitados, sejam eles relativos à qualificação técnico-operacional ou a qualificação técnico-profissional, fazem menção a aspectos de **pertinência/compatibilidade/semelhança**. Neste diapasão, é preciso estar atento para não confundir os aspectos citados com identidade, até porque a própria legislação de regência (Lei nº 8.666, art. 30, inc. II, c/c art. 30, §1º, inc. I) determina que a comprovação

4 PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo, São Paulo, Atlas, 24. ed., 2011, págs. 199 e 200.



de aptidão técnica deverá ser pertinente, compatível e semelhante com o objeto da licitação, portanto, não exige, que seja idêntica ou específica.

Inclusive, estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de atestados de características, quantidades e prazos idênticos ao que está sendo licitado seria considerado ilegal, eis que não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabaria frustrando ou restringindo a competitividade do certame.

Restringir o universo de participantes, através da exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto posto em disputa, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, inc. XXI da Carta Magna.

Diante disso, pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação e existir justificativa plausível para a adoção de tal medida, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, na Denúncia de nº 812.442⁵:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este também é o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho⁶:

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto.

Para mais, o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*⁷, em resposta a um de seus jurisdicionados, preconizou que:

⁵ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

⁷ TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.



"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração.

Assim, a inabilitação da licitante que tenha demonstrado capacidade técnica pertinente e compatível ao objeto do presente edital se revela medida desproporcional, desarrazoada, formalista e ineficiente, eis que há comprovação documental de que a licitante é capaz de executar o objeto posto em disputa.

Frisa-se, que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica para executar o objeto de interesse, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Outrossim, convém ressaltar, apesar da obviedade do tema, que a Administração durante os procedimentos licitatórios, observará a compatibilidade do acervo documental apresentado pelas participantes de acordo com os ditames legais, eis que é a maior interessada em firmar contrato com licitante apta para executar certo objeto. Todavia, a postura a ser dispensada durante a análise documental, será sempre a da razoabilidade e da proporcionalidade, visando a manutenção da ampla competição e a consequente obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, é possível concluir, que a recorrida possui capacidade técnica para executar o objeto licitado. Além disso, destaca-se que as sanções cabíveis em caso de inexecução contratual estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

Para mais, vale reiterar que as tomadas de decisão em se tratando de procedimentos licitatórios devem observar o princípio do formalismo moderado, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Sobre o tema, destaca-se que a proposta final global da recorrida perfaz o montante de R\$ 111.121,20. Por sua vez, a proposta da recorrente perfaz o montante de R\$ 114.685,20.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no



sentido de que não deve haver o afastamento de licitante nos certames licitatórios em virtude de formalismos excessivos, tanto é verdade que no Mandado de Segurança nº 5631-DF entendeu que: **"Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial."** (Grifou-se).

Neste seguimento, no contexto da Lei nº 8.666/93, é pertinente citar o voto de Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Walter Alencar Rodrigues, o qual dispõe:

Ressalto preliminarmente que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para consecução das finalidades do certame licitatório, que são **assegurar a contratação da proposta mais vantajosa** [...]. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para este desiderato.** [...]. (Grifou-se).

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da economicidade, mantém-se inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa MEDIC INHAM, no presente certame.

5 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0019/2023 - Pregão Eletrônico nº 0008/2023 - FMS para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa **MEDIC INHAM LTDA**, no presente certame.

Determino ainda, que os autos sejam remetidos à Autoridade Superior para Decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

2. DA DECISÃO

Face as considerações acima, acolho o posicionamento da Pregoeira acerca do recurso interposto, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão recorrida.

Intime-se a empresa da Decisão, restituindo-se os autos à Pregoeira.

Monte Carlo (SC), 16 de janeiro de 2024.


Osmar Marques da Silva
Prefeito Municipal em Exercício